

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos de transparência e de fiscalização na apuração de votos e totalização de resultados eleitorais, com a participação de entidades da sociedade civil e de eleitores interessados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66. Os partidos, coligações e federações partidárias, bem como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério Público, poderão fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração das eleições e o processamento eletrônico da totalização dos resultados.

.....

§ 7º Além das entidades referidas no caput, aos candidatos, às entidades da sociedade civil e ao eleitor é garantido amplo direito de fiscalização dos trabalhos de transmissão e totalização de dados, observadas as regras de segurança a serem definidas pelo TSE.

§ 8º Quaisquer das entidades mencionadas nesse artigo, bem como os eleitores que manifestarem interesse e efetuarem cadastro prévio na Justiça Eleitoral, poderão construir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, devendo a Justiça Eleitoral fornecer as informações



do processamento eletrônico de dados são obrigados a fornecer aos partidos políticos, coligações, federações partidárias, à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), ao Ministério Público, a entidades da sociedade civil e eleitores interessados na apuração de votos necessárias à concretização dos objetivos referidos.

..... (NR)”

“Art. 67. Os órgãos da Justiça Eleitoral encarregados e totalização de resultados, de forma simultânea à apuração pelo TSE, cópias dos dados e demais informações que viabilizem tal atividade. (NR)”

“Art. 67-A. Imediatamente após o encerramento da votação em cada seção eleitoral, a Justiça Eleitoral disponibilizará na internet os boletins de urna (BU) recebidos para a totalização e demais dados necessários, tanto no formato da imagem do BU afixado na porta da seção eleitoral, quanto em formato eletrônico de dados abertos, para que a sociedade civil e os eleitores em geral possam verificar a autenticidade das informações e as utilizarem para conferência de resultados, apurações parciais e quaisquer outros fins lícitos.

§ 1º O TSE deve viabilizar o acesso aos boletins de urna aos interessados previamente cadastrados, mediante a verificação da assinatura digital que assegura as características de integridade e autenticidade dos dados do BU.

§ 2º É vedado, para fins de divulgação, promover qualquer alteração de conteúdo dos dados produzidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

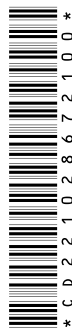
Muito tem sido discutido acerca da confiabilidade e da credibilidade de nosso sistema de votação, apuração, totalização e divulgação de resultados eleitorais junto à sociedade brasileira.

De antemão, cumpre-nos esclarecer que o presente projeto de lei não diz respeito à controvérsia acerca do voto impresso ou de outras tecnologias disponíveis para a auditoria do voto.

A presente proposição pretende aumentar o nível de transparência, de credibilidade e de confiabilidade nas etapas de apuração, transmissão, totalização e divulgação de resultados de seções eleitorais e dos resultados parciais e finais dos pleitos eleitorais, mediante o incremento da participação de entidades da sociedade civil e dos eleitores em geral.

É importante reconhecer o esforço e os avanços que a Justiça Eleitoral tem feito nesse sentido, mas é necessário ir além. Para que uma eleição tenha a máxima credibilidade junto à população é fundamental que ela compreenda, acompanhe, fiscalize e aceite os resultados. É nesse segmento que o presente projeto pretende atuar.

Em primeiro lugar, impende ressaltar que, quanto mais público for o processo de transmissão, apuração e totalização, envolvendo o eleitor desde o exato momento da afixação do BU na porta da seção eleitoral, mais credibilidade terá o processo eleitoral. Não há razão socialmente aceitável para que não se proceda dessa forma, ainda que haja algum esforço ou investimento de natureza tecnológica a ser feito.



Nesse contexto, o projeto estabelece que, imediatamente após o encerramento da votação em uma seção eleitoral e a afixação do boletim de urna (BU) na porta dessa seção, as informações nele contidas devem ser disponibilizadas na internet, para uso não apenas dos partidos políticos, coligações, federações e de entidades da sociedade civil, mas também dos eleitores interessados em fiscalizar e acompanhar a apuração dos dados de votação.

Assim, o eleitor, ao comparar o conteúdo do BU impresso e afixado na porta de sua seção eleitoral, terá a confirmação de que é idêntico ao que é utilizado para fins de totalização da votação. Ao fazer uso dos programas de totalização, o eleitor também terá a certeza a fidedignidade dos resultados.

Além de todas as vantagens decorrentes da transparência e da publicidade desses dados tão relevantes para a sociedade, os procedimentos previstos na presente proposição serão vitais para a credibilidade dos resultados, também pelo fato de que o ritmo da apuração caberá às próprias entidades. Esse fator é importante porque a contabilização de urnas situadas em determinadas regiões onde os candidatos têm maioria se relaciona com as expectativas dos agentes políticos. Quando tais expectativas não se confirmam, o processo deve ser hígido o suficiente para permitir uma minuciosa verificação.

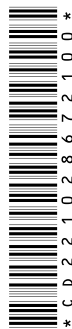
O acompanhamento da divulgação de resultados parciais contribui, pois, para a credibilidade do sistema como um todo. Para a sociedade, não é razoável que lhe seja apresentado um resultado já consolidado que corresponda a 90% dos votos já apurados, sem que ele tenha aos poucos, a cada parcial, observado a construção daquele resultado final, acompanhando inclusive possíveis reviravoltas.

O certo é que esse processo não pode ficar sujeito ao ritmo e às contingências tecnológicas do TSE. É a não transparência que contribui para a especulação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221028672100>



A apuração pode e deve, portanto, ser realizada por quaisquer eleitores interessados, pela imprensa, etc. Por óbvio, o resultado oficial será aquele divulgado pelo TSE, que, espera-se, seja idêntico ao que apurado por outras tantas entidades.

Na certeza de que estamos aprimorando uma parte relevante do nosso sistema de votação, apuração, totalização e divulgação de resultados eleitorais, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221028672100>

